



**ILMO. SR. CARLOS ANTÔNIO RANGEL DE MELO JUNIOR –
PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO –
ESTADO DA PARAÍBA.**

- Sala da Comissão de Licitação do Município de Cabedelo,
Rua Benedito Soares da Silva – 131 – Monte Castelo
CEP: 58.101-085 – Cabedelo /PB.
E-mail: sescab.licitacao@cabedelo.pb.gov.br
Telefone p/ Contato: (83) 3250-3120

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
Comissão Permanente de Licitação

RECEBIDO em 07.10.19

RAYUARA

17:06h

**PREGÃO ADMINISTRATIVO Nº 190507PP000026
Licitação nº 26/2019
Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo**

A **TRASH Coleta e Incineração de Lixo Hospitalar LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 10.482.492/0001-52, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a) **Jarismar Gonçalves Melo II**, portador(a) da Carteira de Identidade n.º 91015030699 SSP/CE e do C.P.F. n.º 000.908.214-08, vem a presença de Vossa Senhoria, através de seu advogado infra-assinado e, ciente do instrumento convocatório veiculado a respeito do Pregão Presencial n.º 190507PP000026, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta digna Comissão de Licitação que julgou por desclassificar a licitante **TRASH Coleta e Incineração de Lixo Hospitalar LTDA.**, alegando que a proposta não atendia as exigências contidas no instrumento convocatório, notadamente por descumprir subitem 8.5.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO e DO SEU EFEITO SUSPENSIVO:

A Lei das Licitações nº 8.666/93 em seu art. 109, I, alínea “b” e Parágrafo 2º, diz que dos atos da administração cabem recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata no caso de julgamento das propostas do licitante e que o recurso NO CASO DE DESSCLASSIFICAÇÃO terá efeito suspensivo.



Dos Fatos:

Atendendo ao chamamento desta instituição para o certame licitacional constante no Edital nº 00026/2019, a recorrente e outras licitantes dele vieram participar.

Conforme consta no edital antes mencionado, a data fixada para abertura das fases de classificação e habilitação dos licitantes teve sua sessão de abertura agendada para o dia 18 de setembro de 2019 às 12:00 horas na sala de licitação do município de Cabedelo e na sessão fora realizado o credenciamento dos licitantes presentes, recebidos os envelopes de proposta e habilitação e posteriormente abrindo-se os envelopes Proposta de Preços.

Pois bem, foram abertas as propostas, tendo a proposta da recorrente Trash no valor de R\$ 10.000,00 mensais sido a mais vantajosa, porém, após ser analisadas, a comissão licitante achou por bem desclassificar a proposta da recorrente por não atender as exigências do edital, onde em suas considerações finais da sessão realizada no dia 18/09/2019 o pregoeiro informou que a proposta da recorrente Trash e da licitante Stericycle foram desclassificadas por descumprirem o subitem 8.5.

8.5.A Proposta deverá ser redigida em língua portuguesa e em moeda nacional, elaborada com clareza, sem alternativas, rasuras, emendas e/ou entrelinhas. Suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo responsável, com indicação: do valor total da proposta em algarismos, dos prazos de entrega ou execução, das condições de pagamento, da sua validade que não poderá ser inferior a 60 dias, e outras informações e observações pertinentes que o licitante julgar necessárias.

Que a sessão fora suspensa e designada nova data para sua continuidade, onde, diversas outras propostas foram verificadas e após analisarem os documentos de habilitação, a licitante SIM fora declarada vencedora com uma proposta de R\$ 17.600,00 mensais.

Que a licitante Trash, através de seu representante credenciado se manifestou informando ter interesse de interpor recurso contra a desclassificação de sua proposta.

Que ao analisarmos a proposta desclassificada, a mesma SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE (DE ACORDO) COM O QUE CONSTA NO ANEXO I DO EDITAL (CONFORME DETERMINA O SUBITEM EDITALÍCIO 8.2.

8.2.Proposta elaborada em consonância com as especificações constantes deste instrumento e seus elementos - Anexo I -, em papel timbrado da empresa, quando for o caso, devidamente assinada por seu representante, contendo no correspondente item cotado: discriminação e outras características se necessário, o quantitativo e os valores unitário e total expressos em algarismos. (GRIFO NOSSO)



ALÉM DE SE ENCONTRAR DE ACORDO COM O ANEXO ANTERIORMENTE CITADO (8.2), LAVROU UMA DECLARAÇÃO DE SUBMETER-SE A TODAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL, CONFORME ANEXO II DO EDITAL.

CONVÉM INFORMAR, QUE NA DATA DA REALIZAÇÃO DA 1ª. SESSÃO EM 18 DE SETEMBRO DE 2019, POR VOLTA DAS 09:08H, A LICITANTE/RECORRENTE, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE, SOLICITOU INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS ACERCA DO PRAZO DE PAGAMENTO E DA VALIDADE DA PROPOSTA CONTIDOS NO ANEXO I DO EDITAL JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO, TENDO SIDO ATENDIDA PELA SENHORA GLAUCIENTE (PREGOEIRA ADJUNTA), A QUAL INFORMOU E ORIENTOU QUE FORMULASSE A PROPOSTA IGUAL AO ANEXO I DO EDITAL, **HAJA VISTA QUE O REFERIDO ANEXO I NÃO FORA MOTIVO DE IMPUGNAÇÃO PELOS LICITANTES.**

Vejamos o que consta no ANEXO I do Edital:

ESTADO DA PARAIBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO 01 AO TERMO DE REFERÊNCIA - PROPOSTA

PROGRAMA: PRECATORIAL Nº 00026/2019

PROPOSTA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 00026/2019

OBJETO: PRESTACÃO DE SERVIÇO DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CARACTER DE LIXO HOSPITALAR.

PROPOSTANTE:

PRECATORIAL Nº 00026/2019

Objeto: Prestação de Serviço de Incineração de Resíduos, Tratamento e Destinação Final de Resíduos de Caracter de Lixo Hospitalar.

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	UNITÁRIO	V. TOTAL
1	SERV. DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE CARACTER DE LIXO HOSPITALAR	UN	01		

OBSERVAÇÕES:
LÍMITE MÁXIMO ANUAL DE 100 TONELADAS (100.000 KG) DE RESÍDUOS DE CARACTER DE LIXO HOSPITALAR.

VALOR TOTAL DA PROPOSTA = R\$

PRAZO = 12 (doze) meses

PAGAMENTO = 100% (cem por cento)

VALIDADE DA PROPOSTA = 90 (noventa) dias

Assinatura do Licitante

Dr. Hélio Stálin G. Ribeiro
CAB-PB Nº 10.978



É BOM REGISTRAR, POR OPORTUNO, QUE O ITEM 8.9 DO EDITAL DIZ QUE A NÃO INDICAÇÃO DOS PRAZOS DE ENTREGA OU EXECUÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO OU DE SUA VALIDADE, FICARÁ SUBTENDIDO QUE O LICITANTE ACEITOU INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E, PORTANTO, SERÃO CONSIDERADAS AS DETERMINAÇÕES NELE CONTIDAS PARA AS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, NÃO SENDO SUFICIENTE MOTIVO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA RESPECTIVA PROPOSTA.

8.9.A não indicação na proposta dos prazos de entrega ou execução, das condições de pagamento ou de sua validade, **ficará subentendido que o licitante aceitou integralmente as disposições do instrumento convocatório e, portanto, serão consideradas as determinações nele contidas para as referidas exigências não sendo suficiente motivo para a desclassificação da respectiva proposta. (GRIFO NOSSO)**

QUE A PRESENTE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA NÃO HÁ DE PROSPERAR, CONFORME SUBITEM 8.9, SERVINDO DE ANALOGIA PARA A PROPOSTA DA EMPRESA ORA RECORRENTE.

COVÉM INFORMAR AINDA QUE A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E ORIENTAÇÕES JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO FORA NO MESMO MOMENTO EM QUE PROTOCOLOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA, CUJO PROTOCOLO FOI DEVIDAMENTE ASSINADO PELA SERVIDORA THAYNARA, ÀS 9:08H.

PORTANTO, REQUER DESDE JÁ QUE SEJA RECONSIDERADA SUA DESCLASSIFICAÇÃO, VISTO QUE A EMPRESA LICITANTE TRANSCREVEU "IPSIS LITERIS" O QUE ESTAVA ESCRITO NO ANEXO I DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE MERO ERRO FORMAL NA PROPOSTA NÃO PODE SERVIR DE ARGUMENTO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA EM SEDE DE LICITAÇÃO.

URGE SALIENTAR QUE O PRINCIPAL OBJETO DE UM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COMO SE SABE, É SUPRIR DEMANDAS DE SERVIÇOS E BENS NO PREÇO MAIS VANTAJOSO POSSIVEL. ATENDENDO-SE, DESTA FORMA, O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPEDIR, PORTANTO, QUE A TRASH PARTICIPE DO CERTAME POR MEROS ERROS FORMAL, O CHAMADO FORMALISMO EXACERBADO, PODE VIR A FERIR O CUMPRIMENTO DESTA FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO, POSTO QUE A EMPRESA RECORRENTE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O MUNICÍPIO. ASSIM SENDO, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE DEVE OCORRER SOMENTE QUANDO FOREM INFRINGIDOS VALORES JURÍDICOS RELEVANTES, DE MODO



A COMPROMETER OS FINS VISADOS E NÃO QUANDO PODEM SER SUPRIDOS DE FORMA IMEDIATA, SEM QUALQUER PREJUÍZO AOS DEMAIS PARTICIPANTES E À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

ALÉM DE ESTAR PREVISTO EM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, O AFASTAMENTO DE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PELO SIMPLES FATO DE EXISTIR UM ERRO FORMAL, CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA, EM ESPECIAL AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, DA ECONOMIA, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DA EFICIÊNCIA, AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) POSSUI DIVERSOS ENUNCIADOS NESTE SENTIDO:

“LICITAÇÃO. JULGAMENTO. ERROS MATERIAIS. É POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROS MATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEOR DAS OFERTAS, UMA VEZ QUE ISSO NÃO SE MOSTRA DANOSO AO INTERESSE PÚBLICO OU AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. (ACÓRDÃO 187/2014 PLENÁRIO-REPRESENTAÇÃO-RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO)”

SENDO OUTRO ENTENDIMENTO:

“FALHAS MERAMENTE FORMAIS, SANÁVEIS DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO DEVEM LEVAR À DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. (ACÓRDÃO 2872/2010- PLENÁRIO)”.

Conforme dito anteriormente, A RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade COM O ANEXEXO I e com as exigências do edital. Tendo sido a sua proposta a mais vantajosa e de menor valor dos lances e posteriormente sua proposta fora desclassificada no presente processo.

Não se pode ainda na seara de abertura de propostas considerar argumentos de que não fora atendida as exigências do edital e, que no caso em concreto, a proposta se encontra de acordo com o Anexo I do Edital, pois seria privilegiar formalismos exacerbados que são inócuos ao julgamento do certame e não privilegiam deverasmente o objetivo maior das licitações públicas, **qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a futura contratação.**

Prioritariamente a proposta da recorrente fora a de menor valor e a mais vantajosa apresentada, não sendo imperioso que se privilegie valores maiores em detrimento

Dr. Helio Stalin G. Ribeiro
OAB-PB Nº 10.978



de "supostas" falhas, caso existissem, o que não existiu, vez que está em conformidade com o que consta no Anexo I, superáveis e que conforme consta no edital, no caso de até mesmo não constar a indicação dos prazos de entrega ou execução, das condições de pagamento ou de sua validade, ficará submetido que o licitante aceitou integralmente as disposições do edital, não sendo considerados motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

Assim, forçoso concluir que decretar a desclassificação da proposta da recorrente TRASH seria incorrer em formalidade exacerbada, incompatível com o que se pleiteia para o certame, mostrando-se exagerada.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da proposta fora alcançada, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo-se ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Cumpre salientarmos que os pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável a situação de fato. Como diz de Marcai Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marcai. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Neste sentido é conveniente trazer a baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marcai Justen Filho:



"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..."

(Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança n 5.418/DF, Rei. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).



O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa para o Poder Público, visto que cumprira as exigências para habilitação, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários as Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada".

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

Formalismo - desclassificação - detalhe irrelevante

TCU orientou:

"...atente para o disposto no art. 43, 3º, abstendo-se, em consequência, de **inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo n 014.662/2001-6. Acórdão n 2.521/2003 – 1ª. Câmara

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem a essência do interesse que a forma visa exteriorizar.



Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALENCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRENCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo a administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III- a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N. 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRA-TIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUA-ÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONS-TRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame,



restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA N 326.162-1)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência afazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado:

" (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço a forma. " (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7a ed., p.10, leciona:

"o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes."



Pela análise da doutrina e jurisprudências apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Visto isto senhores, entendemos que em momento algum a RECORRENTE deixou de atender as solicitações do presente edital.

Que a RECORRENTE teve na sua proposta o menor valor mensal deste processo, em um julgamento absolutamente Legal, Isonômico, onde claramente, atribuídos a todos os princípios da moralidade administrativa e onde não restaria qualquer dúvida mesmo para o mais leigo dos leitores. Porém, mesmo assim, a comissão achou por bem desclassificar a proposta menor e melhor para o contratante.

A RECORRENTE cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital e não teria qualquer motivo para ter a sua proposta desclassificada.

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, não há qualquer razão para proceder com a desclassificação da proposta da empresa com menor valor dos lances, no caso a recorrente TRASH.

Se apesar de todo o exposto, o entendimento desta douta comissão for de não reconhecer a procedência do presente RECURSO, não terá outra saída O RECORRENTE senão procurar as vias judiciais para buscar seu direito, além de proceder com representação junto ao Ministério Público e TCE, o que não olvidará em fazer.

Do Pedido:

Ante todo o exposto e do que mais certamente será suprido com o notório saber dos membros desta Douta Comissão de Licitações, requer-se o provimento do presente RECURSO, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proposta da empresa TRASH Coleta e Incineração de Lixo Hospitalar LTDA., inscrita no CNPJ n.º 10.482.492/0001-52, CLASSIFICADA E VENCEDORA DO CERTAME.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere a sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este RECURSO subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Que acompanham o presente Recurso o Anexo I e Anexo II do Edital.



Termos em que,

Espera Deferimento.

Sousa/PB, 30 de setembro de 2019.

TRASH Coleta e Incineração de Lixo Hospitalar LTDA.
JARISMAR GONÇALVES MELO II
Representante Legal
RG nº 91015030699 SSP/CE / CPF nº 000.908.214-08

CARLOS HARLEN DA SILVA MARQUES
Representante
CPF nº 000.919.004-09

HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO
Representante e Advogado – OAB/PB nº 10.978

Dr. Hécio Stálin G. Ribeiro
OAB-PB Nº 10.978

HÉLCIO STÁLIN GOMES RIBEIRO

Advogado – OAB/PB nº 10.978

Tel.: (83) 99631-8531

e-mail: hsadv@bol.com.br

TRASH Coleta e Incineração de Lixo Hospitalar LTDA.

Tels.: (83) 3522.4784 / 99961.0524

e-mail: trashrss@gmail.com

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO 01 AO TERMO DE REFERÊNCIA - PROPOSTA

PREGÃO PRESENCIAL N° 00026/2019

PROPOSTA

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 00026/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR).

PROPONENTE:

Prezados Senhores,

Nos termos da licitação em epigrafe, apresentamos proposta conforme abaixo:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P.TOTAL
1	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, "A", "B" e "E", CONFORME RDC 222/18. BOMBONAS DE 200 LITROS.	MÊS	12		

OBSERVAÇÕES:

QUANTIDADE MENSAL DE BOMBONAS: 400 UNIDADES
DURAÇÃO DOS SERVIÇOS: 12 (DOZE) MESES

VALOR TOTAL DA PROPOSTA - R\$

PRAZO - Item 5.0:

PAGAMENTO - Item 18.0:

VALIDADE DA PROPOSTA - Item 8.0:

CNPJ

_____ / ____ de _____ de _____

Responsável

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO II - PREGÃO PRESENCIAL N° 00026/2019

MODELOS DE DECLARAÇÕES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 00026/2019
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

PROponente
CNPJ

1.0 - DECLARAÇÃO de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da CF - Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93.

O proponente acima qualificado, sob penas da Lei e em acatamento ao disposto no Art. 7º inciso XXXIII da Constituição Federal, Lei 9.854, de 27 de outubro de 1999, declara não possuir em seu quadro de pessoal, funcionários menores de dezoito anos em trabalho noturno, insalubre ou perigoso e nem menores de dezesseis anos, em qualquer trabalho; podendo existir menores de quatorze anos na condição de aprendiz na forma da legislação vigente.

2.0 - DECLARAÇÃO de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito a participação na licitação.

Conforme exigência contida na Lei 8.666/93, Art. 32, §2º, o proponente acima qualificado, declara não haver, até a presente data, fato impeditivo no que diz respeito à habilitação/participação na presente licitação, não se encontrando em concordata ou estado falimentar, estando ciente da obrigatoriedade de informar ocorrências posteriores. Ressalta, ainda, não estar sofrendo penalidade de declaração de idoneidade no âmbito da administração Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, arcando civil e criminalmente pela presente afirmação.

3.0 - DECLARAÇÃO de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório.

O proponente acima qualificado declara ter conhecimento e aceitar todas as cláusulas do respectivo instrumento convocatório e submeter-se as condições nele estipuladas.

Local e Data.

NOME/ASSINATURA/CARGO
Representante legal do proponente.

OBSERVAÇÃO:
AS DECLARAÇÕES DEVERÃO SER ELABORADAS EM PAPEL TIMBRADO DO LICITANTE, QUANDO FOR O CASO.

II. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA

1. DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM DIVERGÊNCIA DE CNPJ. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DEVER DE INABILITAR.

Douto Pregoeiro, como é cediço, em que pese exista uma maleabilidade na apresentação de alguns documentos em nome da Matriz e Filial, ou vice-versa, existem determinados documentos que são tidos como personalíssimos.

Assim determina o Edital:

9.3.22. Para fins de habilitação, o Pregoeiro deverá certificar a autenticidade das certidões emitidas eletronicamente ou poderá obter certidões de órgãos ou entidades emissoras de certidões, em sítios oficiais.

9.3.23. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, **bem como com informações divergentes do cadastro de pessoa jurídica do licitante**, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.3.24. Declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto deste Edital, e que se sujeita às especificações técnicas dos mesmos, bem como às normas e exigências contidas na Resolução CONAMA n.º. 358/2005 e RDC 222/2018 da ANVISA, além de outras que regulamentem ou venham a regulamentar os serviços objeto deste Edital.

Destaque-se no Termo de Referência:

13.22. Para fins de habilitação, o Pregoeiro deverá certificar a autenticidade das certidões emitidas eletronicamente ou poderá obter certidões de órgãos ou entidades emissoras de certidões, em sítios oficiais.

13.23. Não serão aceitos documentos com indicação de CNPJ diferentes, **bem como com informações divergentes do cadastro de pessoa jurídica do licitante**, salvo aqueles legalmente permitidos.

13.24. Declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços objeto deste Edital, e que se sujeita às especificações técnicas dos mesmos, bem como às normas e exigências contidas na Resolução CONAMA n.º. 358/2005 e RDC 222/2018 da ANVISA, além de outras que regulamentem ou venham a regulamentar os serviços objeto deste Edital.

COMO CITADO ACIMA, FORA IDENTIFICADO QUE A RECORRIDA APRESENTOU LICENÇA OPERACIONAL EM UMA INSCRIÇÃO DO CNPJ, CONTUDO, COM ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO DIVERSO DAQUELE QUE CONSTA NA RECEITA FEDERAL.

A LC 140/11, que conceitua o licenciamento ambiental¹ como "procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental".

Assim já previa a Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de **empreendimentos e atividades** utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os **empreendimentos e as atividades** relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

Art. 3º- A licença ambiental para **empreendimentos e atividades** consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa

1 LC 140/2011, Art. 2º, inciso I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Como é cediço, as licenças ambientais são documentos personalíssimos, sendo destinado a atividade ou empreendimento, ou seja, a licença não é do empreendedor, restando descabido qualquer lógica contrária.

Em situação similar, colaciono ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5, quando instado a se pronunciar da necessidade de licença ambiental de matriz e filiais, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. EXIGÊNCIA DE LICENÇAS OPERACIONAIS DISTINTAS PARA MATRIZ E FILIAIS. 1. Embora não tenha sido o órgão competente para licenciar, o IBAMA possui competência para fiscalizar a atividade nociva ao meio ambiente, competência essa outorgada pelo próprio texto constitucional (art. 23, VI). Portanto, o exercício do poder de polícia ambiental, comum a todos os entes federativos, não está condicionado à competência para licenciar. **2. O licenciamento ambiental é do empreendimento e não, do empreendedor. Com efeito, o que se licencia é a atividade/o empreendimento, que pode causar impacto ambiental. Portanto, conforme deflui da lógica do licenciamento ambiental, nas atividades de impacto ambiental, em que se inclui o TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS, TANTO A MATRIZ COMO A FILIAL DEVEM POSSUIR LICENÇA DE OPERAÇÃO. [...]** (TRF5. APL. 570482/RN. Processo nº 0003933-68.2013.4.05.8400. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. Pub. 25 de setembro de 2014.)

Verifique que tanto a Matriz como a sua Filial, devem possuir suas licenças e autorizações, haja vista que as mesmas estão vinculadas ao empreendimento (local de realização dos serviços) e não do empreendedor.

No desenvolvimento do presente Acórdão, o TRF-5 utilizou-se por analogia, a exigência de licenças operacionais distintas para atividades vinculadas a CNPJ distintos, junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (art. 17, II, da Lei nº 6.938)², por ser individual: a matriz e cada filial, devendo ter o seu próprio cadastro. É o que dispõe o art. 7º, §4º, da IN IBAMA nº 31/2009³.

²Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (...) II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora."

³"§ 4º O registro no IBAMA será distinto por matriz e filial".

Para o Superior Tribunal de Justiça – STJ, habilitação de uma pessoa jurídica, quando a obrigação assumida é realizada por conta de sua filial e/ou matriz, resta ilegal, haja vista o domicílio eleito para prática dos atos ou fatos que dão origem à obrigação, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. **REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE.** ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. **II - O domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento** - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional. III - Recurso improvido (STJ - REsp: 900604 RN 2006/0244780-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 15/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.04.2007 p. 178)

Ora, temos que a União Federal, através da IN RFB nº 1.634/2016, fundamentada no dispositivo inserto ao Código Civil Brasileiro (art. 1.142), no que se refere ao cadastramento da pessoa jurídica, tem por regra, o registro/autorização da entidade no local onde a mesma exerce suas atividades, inclusive, distinguindo matriz de filiais, considerando o caráter personalíssimo da documentação.

Além da norma ambiental não permitir esse “mix” de dados e informações, tem-se a obrigação da d. comissão de promover a inabilitação da empresa Recorrida

O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim ensina José dos Santos Carvalho Filho⁴:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Neste sentido, resta assentando a jurisprudência no Tribunal de Contas da União – TCU:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 286/2002 Plenário)**

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. **(Acórdão 932/2008 Plenário)**

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. **(Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara)**

Portanto, tanto a administração pública como os participantes do certame licitatório, estão submetidos a tal vinculação, restando ilegal sua inobservância.

Não de modo diverso, também, perfilham o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] o princípio da vinculação ao “instrumento convocatório” norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora. (STJ. 1ª Seção. MS nº 5755/DF. Registro nº 199800229825. DJ 03 nov 1998. p. 6. No mesmo sentido: TRF/T1 Região. 6ª Turma. AMS nº 01000177976/DF. Processo nº 2000.01.00.017797-6. DJ 20 nov. 2002. p. 89.)

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.” (STJ. 1ª Turma, RESP n. 354977/SC. Registro n. 200101284066. DJ 09.12.2003, p. 00213)

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

"... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." (STJ. 1ª Turma. Resp n. 17934/DF, Registro n. 199800464735, DJ 24.06.2002, p. 00188)

Desta feita, requer-se a inabilitação da empresa Recorrida (SIM Engenharia).

III. DA CONCLUSÃO

Neste norte, diante de todo o exposto, requer-se que:

- a. Julgue favorável o presente recurso, promovendo inabilitação da empresa Recorrida, pelos fatos e fundamentos acima expostos;
- b. Seja realizada tramitação junto à Procuradoria do Município, a fim de que a mesma se manifeste sobre o feito.



Sousa (PB), 01 de outubro de 2019.

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ/MF nº 20.474.613/0001-78



Assinado eletronicamente por THYAGO JOSE DE
SOUZA LIMA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR
ApertSP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=00127150001, OU=PROCURADOR,
CN=THYAGO JOSE DE SOUZA LIMA,
E=thyagolimadv@gmail.com
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2019-10-01 13:17:08

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

11º CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração, **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE**, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 06/06/1986, natural de Sousa/PB, portador da cédula de identidade sob n.2.917.034- 2º via - SSP/PB e CPF n.069.122.434-01, residente e domiciliado na cidade de Sousa/PB, na Rua Basílio Silva, nº 85 – Estação – CEP. 58807-292 e **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, Engenheiro, nascido em 12/11/1991, natural de Sousa/PB, portador da cédula de identidade sob n.3.521.793 - SSP/PB e CPF n.087.165.764-38, residente e domiciliado na cidade de João Pessoa/PB, na Rua Lucinéia Cabral Batista, n. 130 – apartamento 101 – Bairro dos Estados – CEP. 58030-120, sócios da sociedade empresária, denominada **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, com sede no Sítio Mãe D'água, s/nº - Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa/PB – CEP. 58814-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0001-78, com contrato social arquivado na JUCEP-PB sob n. 25 2 0082853-4 por despacho em 19/07/2018 e filiais na Via Coletora, s/nº - Quadra 03, Lote 04/05 – Distrito Industrial II Etapa na cidade do Conde/PB – CEP 58322-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0002-59, NIRE 2590024391 e Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02, Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30, NIRE 26900744199, resolvem consolidar o contrato social, conforme cláusulas e condições a seguir;

I - Da Denominação, da Sede, do Foro e do Prazo de Duração.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade com nome empresarial **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, com sede no Sítio Mãe D'água, s/nº - Galpão A – Zona Rural, na cidade de Sousa/PB – CEP. 58814-000, podendo estabelecer outras filiais, agências, escritórios, representações e sucursais em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, se julgadas convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade iniciou suas atividades em 19 de junho de 2014 com prazo de duração por tempo INDETERMINADO

II - Do Objeto Social.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem como objeto social:

3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
11° Consolidação Contratual

- 4213-8/00 - Obras de Urbanização – ruas, praças e calçadas.
3822-0/00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos.
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
4120-4/00 - Construção de Edifícios.
4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipal
4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
4930-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
8130-3-00 – Atividade de Paisagísticas.

Parágrafo Único: A filial localizada na Avenida Dr. Rinaldo de Pinho Alves, nº 2905, Bloco B Docas 01 e 02 - Bairro Paratibe, no município de Paulista/PE, CEP. 53.411-000, inscrita no CNPJ (MF) 20.474.613/0003-30.

- 3812-2/00 – Coleta de resíduos perigosos.
3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos.
4930-2/01 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças municipais.
4930-2/02 - Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
4930-2-03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.

III - Do Capital Social.

CLÁUSULA QUARTA: O capital da sociedade é de R\$ 1.405.000,00 (um milhão quatrocentos e cinco mil reais), totalmente integralizado, dividido em 1.405.000 quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, atribuída aos sócios da seguinte forma:

O sócio **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, detentor de 5.000 quotas no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

O sócio **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE**, detentor de 1.400.000 quotas no valor de R\$. 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
11º Consolidação Contratual

Parágrafo Primeiro: A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Terceiro: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o Artigo 1054 c/c o Artigo 997, do Código Civil, Lei. Nº 10.406/2002.

IV -Da Administração.

CLÁUSULA QUINTA: A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele caberá ao sócio **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE**, que assinará isoladamente e supervisionará os negócios sociais, podendo praticar todo e qualquer ato necessário à defesa dos interesses e direitos da sociedade, com poderes para adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Primeiro: O sócio administrador poderá receber remuneração mensal que será levada à conta de despesas administrativas, fixada em comum acordo entre os sócios.

Parágrafo Segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação a sociedade, os atos de qualquer dos sócios, administradores, procuradores ou funcionários, que envolvam obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais ou ainda, fianças avais ou endossos ou qualquer outras garantias em favor de terceiros, aquisição, alienação, empréstimos em instituições financeiras, abertura de conta corrente, ônus sobre bens móveis e imóveis da sociedade, salvo aprovação de sócios que representam mais de setenta e cinco por cento do capital social.

Parágrafo Terceiro: As procurações outorgadas pela sociedade além de mencionarem expressamente as poderes conferidos deverão, com exceção aquela para fins judiciais, ter prazo de validade limitado.

Parágrafo Quarta: Todas as procurações e contratos firmados até a presente data pelo Srº **FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, permanecerão hígidos e ratificados, respeitando-se os prazos de vigência estipulados em cada instrumento.

Parágrafo Quinta: Para aprovação ou destituição dos administradores sócios, será necessário a aprovação dos sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: Poderá a sociedade ser representada por um ou mais procuradores nomeados pelo administrador, nos limites estabelecidos pelos respectivos instrumentos de mandato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
11º Consolidação Contratual

V - Do Direito de Preferência e Cessão de Quotas:

CLÁUSULA SÉTIMA: As quotas sociais e os direitos de subscrição somente poderão ser cedidos a terceiros após terem sido ofertados, preferencialmente, aos sócios atuais, segundo o seu percentual de participação, com prazo de 30 (trinta) dias, para exercerem o direito de preferência. Após o prazo de 40 (quarenta) dias e em igualdade de condições, podem ser ofertadas a terceiros, estranhos à sociedade, como se sociedade de capital puro fosse. A notificação, por intermédio de carta registrada, conterá a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas pedido, bem como as condições de pagamento.

Parágrafo Primeiro: Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas e/ou direitos de subscrição se fará na proporção das quotas que então possuírem. Se nem todos exercerem o direito de preferência, os demais sócios poderão, no prazo adicional de 10(dez) dias, adquirir, *pro rata*, as quotas e/ou direitos que sobejarem.

Parágrafo Segundo: Se não efetivada a cessão nesse preço ofertado e persistir o sócio na intenção de alienar suas quotas sociais, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repetido, tendo em vista a nova oferta de preço mínimo.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios não poderão oferecer ou dar suas quotas em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumidas em nome da sociedade, ficando expressamente vedada a transferência de quotas, por meio de cessão, penhor, caução, ou qualquer outra disposição de vontade ou forma de dação em garantia, respeitado o disposto na cláusula quinta acima.

VI - Do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA NONA: - Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

VII - Da Reunião e Deliberação Sociais:

CLÁUSULA DÉCIMA: As deliberações sociais serão tomadas em reuniões de sócios, presididas e secretariadas pelos sócios presentes, que lavrarão uma Ata de Reunião levada posteriormente o registro em órgão competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de Livro de ATA, conforme Art. 1072, Parágrafo 6º, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A reunião de sócios será convocada por quaisquer dos sócios, a qualquer tempo, por meio de carta, *fac-símile* ou correio eletrônico (e-mail), especificando a ordem do dia, data, hora e local, com antecedência de 10 (dez) dias entre a data da convocação e da realização da reunião, dispensando-se as formalidades da publicação do anúncio, conforme § 6º, do Artigo



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
11° Consolidação Contratual

1.072, da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo: A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo 3/4 (três quarto) do capital social, e com qualquer número em segunda convocação.

Parágrafo Terceiro: O sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou por terceiros, com procuração particular, com necessidade de reconhecimento de firma, ou pública, com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo Quarto: Fica dispensada a reunião de sócios, quando estes decidirem por escrito sobre as matérias objeto de deliberação, nos termos do § 3º, do Art. 1.072 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações sociais, respeitados os *quorums* específicos previstos nos incisos I e II do artigo 1076 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão tomadas pelos votos representantes da maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário mediante deliberação dos sócios, tomada pelos votos representantes da maioria absoluta do capital social.

VIII -Do Exercício Social e das Demonstrações Contábeis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que serão apreciadas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro - A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o Artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros, quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

IX - Da Retirada de Sócio, Dissolução e Extinção da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A morte, incapacidade, retirada ou insolvência de qualquer dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará existindo com os sócios remanescentes, sendo permitido aos herdeiros, meeiros ou sucessores do sócio falecido ou



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
11º Consolidação Contratual

interdito, o ingresso na sociedade, mediante a concordância dos sócios remanescentes, sendo-lhes também assegurado o direito de receber, caso não queiram integrar o quadro social, os haveres do falecido ou interdito. Estes terão o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio falecido, incapacitado, retirante ou insolvente, pelo valor apurado em balanço levantado especialmente para esse fim, na forma das cláusulas 16ª e 17ª abaixo, caso aqueles não demonstrarem interesse em permanecerem na sociedade.

Parágrafo Único: Não será motivo para dissolução da sociedade a falta de pluralidade de sócios pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, conforme inciso IV do artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar a decisão, por escrito, aos demais sócios, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência. Seus haveres serão apurados e pagos na forma das cláusulas 16ª e 17ª deste contrato, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A apuração de haveres do sócio tomará por base exclusivamente critérios contábeis, inclusive na avaliação dos bens e direitos intangíveis, devendo ser levantado um balanço especial da sociedade para esse fim.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O pagamento dos haveres do sócio será efetuado a ele ou aos seus sucessores legais, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do levantamento do balanço especial, sempre com base nos valores lançados na escrituração contábil da sociedade. Os valores devidos serão atualizados de acordo com os índices de variação do INPC ou outro índice que venha substituí-lo, ocorridos entre a data do balanço especial e do efetivo pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: A exclusão de sócio que somente poderá ser deliberada em reunião de sócios, respeitados os procedimentos previstos na cláusula 10ª deste instrumento, caso seja entendido que sua permanência colocará em risco a continuidade da sociedade, por ato de inegável gravidade. Seus haveres serão apurados e pagos conforme o disposto nas cláusulas 16ª e 17ª, respectivamente.

Parágrafo Único: São considerados, para fins do presente instrumento, atos de inegável gravidade, entre outros: a insolvência civil, a violação de quaisquer obrigações sociais ou contratuais, violação de quaisquer normas internas estabelecidas pela sociedade, desmerecimento da confiança dos demais sócios, ou a existência de outro motivo, com fundamento na pessoa do sócio, que leve à quebra da *affectio societatis* e justifique a exclusão, e a fuga, ausência ou a prática de quaisquer crimes definidos em lei.

X - Da Liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: A sociedade será liquidada nos casos e na forma prevista em



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA
11º Consolidação Contratual

lei, podendo também ser dissolvida por mútuo acordo entre os sócios.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução da sociedade, caberá aos sócios deliberar sobre a forma de liquidação e nomear o liquidante.

XI - Do Foro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Para dirimir as questões oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da comarca da sede da sociedade, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

XII - Disposições Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente, pelas normas da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estar assim, justo e contratado, assinam o presente instrumento em uma via, para registro na Junta Comercial da Paraíba.

João Pessoa, 14 de Agosto de 2018.



THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE

FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR
FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

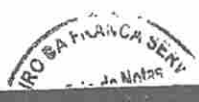
Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br



Cartório Garibaldi
9º Ofício de Notas

Av. Epitácio Pessoa, 2640
Tambauzinho - João Pessoa - Paraíba
F: (83) 3243.0377 - Fax: (83) 3243.0903

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de (FRANCISCO ELIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(1105537)). Em teste de verdade. Dou fé. João Pessoa-PB 27/09/2018 13:46:07. PAULA GARIBALDI ELOY DE SOUZA - Substituto Vlr R\$12,10, Fepj R\$1,89, Farpem R\$0,28, ISS R\$0,47. Oper: NIVALCI, Selo Digital: AHN43276-660J - Consulte a autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/09/2018 13:31 SOB Nº 20180821490.
PROTOCOLO: 180821490 DE 27/09/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11804107292. NIRE: 25200828534.
WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 28/09/2018
www.redesim.pb.gov.br

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1467326612

NOME
 THIAGO ARAUJO DE SA LEITE



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 2917034 SSP PB

CPF DATA NASCIMENTO
 069.122.434-01 06/06/1986

FILIAÇÃO
 GENESIO ARAUJO DE SA
 MARIA AUXILIADORA
 LEITE DE SA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 04067804555 14/02/2022 30/03/2007

OBSERVAÇÕES

Thiago Araujo de Sa Leite

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 JOAO PESSOA, PB 16/02/2017

Araujo

ASSINATURA DO EMISSOR

74477963444
 PB034152385

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1467326612

PARAÍBA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.879-9
 Rua José de Sá, 141 - Bairro São José - CEP 51020-000 - João Pessoa/PB - Tel: (33) 3244-9084 - Fax: (33) 3244-9084

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º inc. 41 e 52 da Lei Federal 8.032/1994 e Art. 5º inc. XII
 da Lei Estadual 8.721/2008, autentico e processo íntegro digitalizado, reprodução fiel
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 74341807191534550394-1; Data: 18/07/2019 15:49:46

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIU99056-YFL8;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Wlênel Azevedo de Miranda Cavalcanti
 Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/07/2019 10:26:23 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1301988

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 18/07/2020 16:31:24 (hora local).

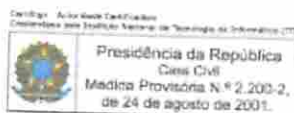
¹**Código de Autenticação Digital:** 74341807191534550394-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/04, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2cec8604fa03b0152120e10b337a9c98ee22555eb6c3df4af472de9e4fe1e7c1e0f48a1058f0f0204b22d4a2fd6f18ae9889d804ced0a06ff215400693d45f25



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
 E TABELIONATO DO
 E. TABELIONATO DO
 E. TABELIONATO DO

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V P.P. Art. 1º Inc. II Lei nº 8.036/1990 e Art. 4º Inc. II da Lei Estadual 272-1/2008 a autenticação digital eletrônica é considerada válida, desde que a assinatura do autor seja registrada em Cartório. O registro é válido desde a data de registro.

Cód. Autenticação: 74341817181503350288-1; Data: 18/10/2018 15:05:29

Se o Digital for Fiscalização Tipo Normal S; AHD00-670-AE311;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Val: Total do Ato: R\$ 4,23

Cartório: Tabelionato do E. TABELIONATO DO

Cartório: Tabelionato do E. TABELIONATO DO

Cartório: Tabelionato do E. TABELIONATO DO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

Nome: **RUDOLFO FERNANDES ROCHA**

DOC. IDENTIFIC. / ORGANIZAC. N.º: 2302268 SSP PB

CPF: 012.800.294-80 DATA DE NASCIMENTO: 09/12/1981

FUNÇÃO: **PAULO CESAR ROCHA**

BERNADETE DE LOURDES
 TRANSPORTES

PERMISSÃO: ACC CATEGORIA: B

N.º REGISTRO: 01616087474 VALIDADE: 02/12/2020 1.ª HABILITACAO: 15/01/2001

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1169793882

OBSERVAÇÕES

Rudolfo Fernandes Rocha
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOAO PESSOA, PB DATA EMISSAO: 02/12/2015

Arquiteta Cláudia Soares
 Diretora Superintendente de Registro
 ASSINATURA DO EMISOR 47689200483 PB031732496

PROIBIDO PLASTIFICAR 1169793882

DETRAN - PB (PARAIBA)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E
 TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/11/2018 11:42:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1098508

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/10/2019 10:44:31 (hora local)**.

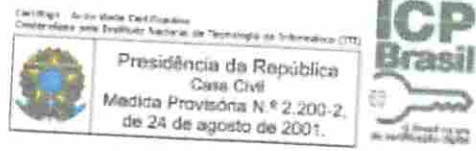
¹**Código de Autenticação Digital:** 74341810181503350289-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5a075c2b82fe118b64d7f3a4174d3f0e2ab45c5a9602112fed4507424834f4ffe0f48a1058f0f0204b22d4a2fd6f18ae2b190b670a7a3a9b9ecadc1517a97138





9º Ofício de Notas

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
JOÃO PESSOA

Cartório
Garibaldi

Av. Epitácio Pessoa, nº 2640 - Tambauzinho - CEP 58.040-000 - João Pessoa - PB - fone: (83) 3243-5377 - Fax: (83) 3243-9903 e-mail: procuracao@garibaldi.net.br

Livro nº 0780
Folha nº 008

1º Traslado de procuração pública que faz WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA, na forma abaixo:

Saibam quantos o presente instrumento de procuração bastante virem, que aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito (17.10.2018), da era cristã, nesta Cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, República Federativa do Brasil, em Cartório, à Av. Presidente Epitácio Pessoa, nº 2640 - Tambauzinho, perante a Tabeliã que esta subscreve, compareceu como Outorgante: **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº (Matriz) **20.474.613/0001-78**, sediada no Sítio Mãe d'água, s/n, Galpão A - Zona Rural, no Município de Sousa/PB, CEP: 58814-000, e (Filial) **20.474.613/0002-59**, estabelecida na V. Coletora, s/n, Quadra 03, Lote 04/05, Distrito Industrial II Etapa, Conde-PB, devidamente representada pelo Sócio Administrador o Sr. **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE**, brasileiro, divorciado, empresário, com CPF nº 069.122.434-01, RG. nº 2.917.034-SSP/PB, residente e domiciliado na Rua Basílio Silva, nº 85, 2º andar, Centro, Sousa/PB. Ora presente nesta Capital, reconhecido como o próprio pela Tabeliã e consoante documentos apresentados e me foi dito pelo Sócio Administrador da Outorgante que nomeava e constituía seu bastante Procurador: **RUDOLFO FERNANDES ROHR**, brasileiro, casado, analista de licitação, com CPF nº 012.800.294-80, RG. nº 2302268-SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Santa Catarina, nº 586, Ap. 502 - Bairro dos Estados, nesta capital, a quem concede poderes para que possa representá-la, junto a qualquer órgão público Federal, Estadual e Municipal, Prefeituras e onde mais se fizer necessário, para participar de Licitações e de Pregões Presenciais e/ou eletrônicos em geral, podendo para tanto, assinar cartas de credenciamento, juntar e assinar documentos, preparar e assinar toda e qualquer documentação necessária as Licitações e Pregões, formular lances verbalmente, negociar preços, apresentar propostas, assinar atas, entrar com recursos, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os atos pertinentes ao certame, renunciar, suprir incorreções formais, assinar contratos, juntar e assinar documentos, fazer e assinar requerimentos, transigir, concordar, discordar, aceitar, fazer e assinar requerimentos, receber documentação, fazer impugnações, reclamações, protestos, prestar cauções, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, requerer e assinar o que preciso for necessário, constituir procuradores, advogados com os poderes para o foro em geral e os da Cláusula AD-JUDICIA ET EXTRA, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; podendo ainda, o Outorgado, representar a firma Outorgante em audiências, assinar todos os termos e declarações necessárias, prestar depoimentos, e substabelecer no todo ou em parte com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. O PRESENTE MANDATO POSSUI VALIDADE DE 02 (DOIS) ANOS. Os dados e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo Sócio Administrador da Empresa Outorgante, que por eles se responsabiliza. E de como assim disse, me pediu e fiz lavrar o presente instrumento que li, aceitei e assina dispensada a presença das testemunhas, de conformidade com o Art. 1º do Provimento nº 03/87, da Corregedoria de Justiça do Estado da Paraíba, do que dou fé. Eu, **ADRIENE GARIBALDI ELOY SOUZA DE PINHO**, Tabeliã, a fiz lavrar, subscrevo e assino. João Pessoa, 17 de outubro de 2018. (Ass) **THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE**. Emolumentos R\$ 94,80 + FEPJ/MP R\$ 18,96 + Farpen R\$ 5,14; ISS R\$ 4,74; Total R\$ 123,60. **SELO DIGITAL: AHP42240-1D3D**. Consultar a Autenticidade deste ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>. Está conforme o original, dou fé. Eu, **Adriene Garibaldi Eloy Souza de Pinho**, Tabeliã, a fiz trasladar, conferi, subscrevo e assino.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Em testemunho da Verdade
Tabelião Público do 9º Ofício

Adriene Garibaldi Eloy Souza de Pinho
Paula Garibaldi Eloy de Souza
Bruna Garibaldi Eloy Souza de Pinho
Hermes Coribiano dos Santos

Tabeliã
Substituta
Substituto
Taverno



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E
TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **22/10/2018 10:38:07 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **WASTE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES EIRELI ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1098511

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/10/2019 10:44:31 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 74341810181503350107-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bb78a5aca6d45a0e4f4df9212414ab29f25bfd92fefdc0bab008d7b40c864468e0f48a1
 058f0f0204b22d4a2fd6f18aed4eee08f014cffdaeb62f07680f4ef11

